



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 649

00060 ETIQUETA

CD/14822.40871-93

DATA 10/06/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 649, de 2014:

“Art. 1º

Art. 5º

Art. 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2015, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 649, de 2014, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 12.741, de 2012, no sentido de evitar a entrada em vigor da sujeição da pessoa jurídica, no caso do não atendimento ao disposto nessa lei, às sanções previstas no Capítulo VII, do Título I do Código do Consumidor, o que deveria ocorrer em 09/06/14.

Considerando as dificuldades existentes para a pessoa jurídica informar o valor aproximado relativo aos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre mercadorias vendidas e serviços prestados ao consumidor, em especial daqueles tributos incidentes sobre faturamento e lucro das empresas, acreditamos seja prudente adiar a sujeição daquelas que não conseguirem cumprir essa exigência às sanções mencionadas, no prazo anteriormente previsto, ou seja, 12 meses contados a

partir da vigência da Lei nº 12.741/12.

Contudo, a MP, da forma como está, não especifica novo prazo, assim como as sanções a que estará sujeito o infrator pelo descumprimento da lei, e, por isso, estamos apresentando a presente emenda.



ASSINATURA



CD/14822.40871-93